



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 205/2019

AUTORIA: Ver. André Luiz

EMENTA: ALTERA no que especifica a Lei nº 167 de 13 setembro de 2005, que trata das concessionárias de serviços públicos no município de Manaus.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 31 / 07 / 2019.

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 02 / 08 / 2019
Prazo: 08 / 08 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Manuel Alexandre
Em: 16 / 09 / 2019
Prazo: 23 / 09 / 2019

PEDIDO DE VISTAS

VEREADOR: Dante
Em: 12 / 03 / 2020
Prazo: 18 / 03 / 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ LUIZ

PROJETO DE LEI Nº 205/2019

ALTERA no que especifica a Lei nº 167 de 13 setembro de 2005, que trata das concessionárias de serviços públicos no município de Manaus.

Art. 1º O art. 1º, da Lei n.º 167, de 13 de setembro de 2005, passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º. Ficam obrigadas as concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, as agências bancárias, as loterias, os estabelecimentos de crédito, prestadores de serviços de saúde, supermercados, instituições de ensino superior e lojas de departamentos do município de Manaus, a disponibilizar funcionários suficientes no setor de atendimento ao público, para que o serviço seja feito em prazo hábil, respeitados a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º Fica inserido o parágrafo único ao art. 2º da Lei 167/2005, de 13 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

I - *(omissis)*;

II - *(omissis)*;

Parágrafo Único. Em se tratando de infrações cometidas pelas concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone e agências bancárias, as multas dos incisos I e II serão, respectivamente, de 1000 à 2000 UFMs e de 3000 à 7000 UFMs.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 10 de junho de 2019.

VEREADOR ANDRÉ LUIZ

PTC

JUSTIFICATIVA

À vista das constantes reclamações de consumidores, em relação ao desrespeito do tempo limite de espera estipulado pela **Lei nº 167 de 13 setembro de 2005**, a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Manaus (COMDEC/CMM), esteve presente juntamente com o PROCON Manaus e representante da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Amazonas, a fim de promover blitz para verificar o cumprimento da lei, pelos estabelecimentos obrigados legalmente. O que se viu foi um completo desrespeito aos direitos dos consumidores nas agências bancárias, chegando, em muitos casos, a tempo de espera de mais de 6 horas.

Deste modo, como forma de se fazer cumprir a lei, e de coibir condutas prejudiciais aos direitos do consumidor, se propõe a alteração na redação ao Art. 1º, bem como a inclusão do parágrafo único no art. 2º da lei 167/2005.

A aplicação do direito se faz com base em um princípio basilar de justiça: tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade. Nesse aspecto, a aplicação de valor diferenciado para empresa com maior capacidade econômica vem ao encontro da aplicação desse critério de justiça, pois seria agir em contrariedade à isonomia aplicar o mesmo valor a entes desiguais. Além disso, o valor da multa ora aplicado constitui *a contrario sensu*, um estímulo ao descumprimento da norma, uma vez que se torna menos dispendioso infringir a lei e pagar a multa do que investir em infraestrutura física e de recursos humanos para atendimento digno aos consumidores.

Por esses motivos, conto com o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que entendo ser de grande valia para o município de Manaus.

Plenário Adriano Jorge, 10 de junho de 2019.



VEREADOR ANDRÉ LUIZ
PTC



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/12/2015

LEI PROMULGADA Nº 167, DE 13/09/2005. - (D.O.M. 15.09.2005 - Nº 1322, ANO VI)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ E TELEFONE, AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO COLOCAREM, À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO TRATAMENTO DIGNO E PROFISSIONAL A SEUS CLIENTES.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos Termos dos Parágrafos 7º e 8º, do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, as agências bancárias, os estabelecimentos de crédito, prestadores de serviços de saúde e os supermercados do Município de Manaus suficiente no setor de atendimento ao público, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, as agências bancárias, os estabelecimentos de crédito e os prestadores de serviços de saúde do município de Manaus obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de atendimento ao público, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário. (Redação dada pela Lei nº 1097/2007)

Art. 1º Ficam as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de água, luz e telefone, as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, de forma a oferecer um tratamento digno e profissional aos seus clientes. (Redação dada pela Lei nº 1317/2009)

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, as agências bancárias, as loterias, os estabelecimentos de crédito, prestadores de serviços de saúde e os supermercados do Município de Manaus a disponibilizar funcionários suficientes no setor de atendimento ao público, para que o serviço seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário. (Redação dada pela Lei nº 1836/2014)

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, as agências bancárias, as loterias, os estabelecimentos de crédito, prestadores de serviços de saúde e os supermercados e lojas de departamentos do Município de Manaus, a disponibilizar funcionários suficientes no setor de atendimento ao público, para que o serviço seja feito em prazo hábil, respeitados a dignidade e o tempo do usuário. (Redação dada pela Lei nº 1852/2014)



~~Parágrafo Único – Os estabelecimentos citados no caput deste artigo ficam obrigados a manter no mínimo 80% (oitenta por cento) dos caixas funcionando. (Redação dada pela Lei nº 1852/2014)~~

Parágrafo Único - Os estabelecimentos citados no caput deste artigo ficam obrigados a manter seu setor de atendimento ou caixas funcionando de acordo com a demanda existente, devendo, em todo caso, atender o público no tempo previsto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2072/2015)

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

~~II - 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;~~

II - 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados, exceto aos supermercados que serão de 25 (vinte e cinco) minutos; (Redação dada pela Lei nº 1171/2007)

~~III - 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.~~

III - 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma, exceto aos supermercados que terão 30 (trinta) minutos; (Redação dada pela Lei nº 1171/2007)

Art. 3º As empresas dispostas no art. 1º têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

~~**Art. 4º** Ficam obrigadas as empresas dispostas no caput do art. 1º, a fornecer bilhetes ou senhas onde constarão, impressos, o horário de entrada e o de atendimento do cliente.~~

~~Parágrafo Único – As senhas ou bilhetes, depois de utilizados, devem ser guardados pelo prazo de 90 (noventa) dias.~~

~~**Art. 4º** As empresas que exploram as atividades reguladas pelo artigo 1º desta Lei ficam obrigadas a fornecer bilhetes ou senhas nas quais constará o horário de entrada do cliente, assim como nos comprovantes das transações efetuadas deve constar a hora do atendimento do cliente.~~

~~§ 1º Caso o cliente, por qualquer motivo, não chegue a efetuar a operação, a empresa deve emitir comprovante de atendimento no qual constará a hora do mesmo.~~

~~§ 2º Os usuários têm direito a uma via da senha ou bilhete que informa o horário de entrada. (Redação dada pela Lei nº 1331/2009)~~

Art. 4º Ficam as empresas dispostas no caput do art. 1º obrigadas a fixar relógio em local visível e fornecer bilhetes ou senhas, onde constarão impressos o horário de entrada e o fim de atendimento do cliente. (Redação dada pela Lei nº 1836/2014)

~~**Art. 5º** O descumprimentos das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:~~

~~I – multa de 50 UFM's;~~

~~I – multa de 100 UFM's; (Redação dada pela Lei nº 1317/2009)~~

~~II – multa de 80 UFM's na primeira reincidência;~~



- ~~II - multa de 160 UFM's na primeira reincidência; (Redação dada pela Lei nº 1317/2009)~~
- ~~III - multa de 100 UFM's na segunda reincidência;~~
- ~~III - multa de 200 UFM's na segunda reincidência; (Redação dada pela Lei nº 1317/2009)~~
- ~~IV - suspensão do alvará de funcionamento após a segunda reincidência por 30 (trinta) dias;~~
- ~~IV - suspensão do alvará de funcionamento por 60 dias, após a terceira reincidência. (Redação dada pela Lei nº 1317/2009)~~
- ~~V - cancelamento do alvará de funcionamento após a terceira reincidência.~~

Art. 5º ~~O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:~~

- ~~I - multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Reais);~~
- ~~II - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) na primeira reincidência;~~
- ~~III - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) na segunda reincidência;~~
- ~~IV - multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais) a partir da terceira reincidência e subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 1836/2014)~~

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 1938/2014)

- ~~I - multa de 100 UFM's;~~
- ~~II - multa de 160 UFM's na primeira reincidência;~~
- ~~III - multa de 200 UFS's na segunda reincidência;~~
- ~~IV - suspensão do alvará de funcionamento após a segunda reincidência por 30 (trinta) dias;~~
- ~~V - cancelamento do alvará de funcionamento após a terceira reincidência. (Redação dada pela Lei nº 1938/2014)~~

I - multa de 340 a 1.270 UFM's;

II - multa de 1.271 a 5.000 UFM's na primeira reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de quinze dias na segunda reincidência;

IV - cassação do alvará de funcionamento na terceira reincidência; (Redação dada pela Lei nº 2072/2015)

~~§ 1º O valor da multa será calculado por infração cometida pelo estabelecimento em desfavor de cada usuário;~~

~~§ 1º O valor da multa previsto neste artigo será revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor. (Redação dada pela Lei nº 1836/2014)~~

§ 1º Na aplicação das multas, serão observados os princípios de razoabilidade, e proporcionalidade e a condição econômica do infrator. (Redação dada pela Lei nº 2073/2015)

~~§ 2º Aos supermercados que estiverem utilizando todos os caixas disponibilizados para atendimento ao público, não se aplica as penalidades previstas nesta lei. (Revogado pela Lei nº 1097/2007)~~

§ 2º Para efeito de reincidência, deve ser considerada a última sanção aplicada nos vinte e quatro meses anteriores à nova infração. (Redação acrescida pela Lei nº 2072/2015)

§ 3º Se for verificado que, na unidade lotérica, o atendimento ao público não está ocorrendo no tempo



previsto nesta Lei pela insuficiência de equipamentos ou de terminais, a multa correspondente será em desfavor da Caixa Econômica Federal. (Redação acrescida pela Lei nº 2072/2015)

§ 4º A Caixa Econômica Federal deverá, em tempo razoável, solucionar eventuais falhas no sistema ou problemas técnicos nos terminais das unidades lotéricas que estejam inviabilizando ou dificultando o atendimento ao público no tempo disposto nesta Lei, sob pena de responder pela multa equivalente. (Redação acrescida pela Lei nº 2072/2015)

§ 5. O permissionário da unidade lotérica deverá comprovar que informou à Caixa Econômica Federal a necessidade de aumento do número de equipamentos ou terminais para atender a demanda, ou, se for o caso, que informou eventuais falhas no sistema ou problemas técnicos existentes nos terminais que estejam impossibilitando ou dificultando o atendimento ao público, sob pena de responder pelas sanções dispostas neste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 2072/2015)

§ 6º Salvo as exceções expressas neste artigo, se por duas vezes, for constatado que os estabelecimentos citados no caput do art. 1º não estão atendendo ao público no tempo previsto nesta Lei, mesmo estando com todo o setor de atendimento ao público e/ou caixas em funcionamento, será concedido um prazo de noventa dias para adequação à demanda existente. Em não se adequando, o estabelecimento estará sujeito às sanções previstas nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2072/2015)

§ 7º Os valores das multas previstas neste artigo serão revertidas ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor. (Redação acrescida pela Lei nº 2072/2015)

~~Art. 6º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas à Secretária Municipal de Defesa ao consumidor – PROCON-MANAUS, ou ao órgão municipal que o suceder, bem como à Câmara Municipal de Manaus através da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Consumidor.~~

Art. 6º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas ao Procon municipal e estadual, bem como a Delegacia do Consumidor e à Câmara Municipal de Manaus, através da Comissão de Defesa do Consumidor. (Redação dada pela Lei nº 1836/2014)

§ 1º Ao estabelecimento disposto no caput do art. 1º desta Lei que for denunciado será concedido direito de defesa.

§ 2º O órgão municipal fiscalizador, além de apurar de forma célere as denúncias recebidas, deverá realizar, com assiduidade, verificação direta do efetivo cumprimento desta Lei, junto aos estabelecimentos dispostos no art. 1º.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais previstos no caput do art. 1º ficam obrigados a disponibilizar aparelhos de telefone convencional em local de fácil acesso para os clientes realizarem denúncias aos órgãos fiscalizadores. (Redação acrescida pela Lei nº 1836/2014)

~~Art. 7º Ficam os estabelecimentos constantes no art. 1º obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento das hipóteses dos incisos do art. 2º, em local visível ao público, em suas dependências, através de cartaz com dimensão mínima de 60 (sessenta) centímetro de altura por 50 (cinquenta) centímetros de largura.~~

Art. 7º Ficam os estabelecimentos constantes no art. 1º obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento das hipóteses dos incisos do art. 2º e o número de telefones convencionais dos órgãos



fiscalizadores em local visível ao público, e em suas dependências, através de cartaz com dimensão mínima de 60 (sessenta) centímetros de altura por 50 (cinquenta) centímetros de largura. (Redação dada pela Lei nº 1836/2014)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 032, de 10 de agosto de 1999.

Manaus, 13 de setembro de 2005.

Ver. MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA
Presidente

Ver. LUIZ FERNANDO MORAES DA COSTA
1º Vice-Presidente

Ver. MARIA REJANE GUIMARÃES PINHEIRO
2º Vice-Presidente

Ver. FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES
3º Vice-Presidente

Ver. JOÃO LEONEL DE BRITO FEITOZA
1º Secretário

Ver. AMAURI BATISTA COLARES
2º Secretário

Ver. ARY JOSÉ DE SOUZA
3º Secretário

Ver. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA
Corregedor-Ouvidor

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/08/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 205/2019

FLS Nº 8

ASSINATURA ISO 9001

PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Legislativa

PL Nº 205/2019.

AUTORIA: VER. ANDRÉ LUIZ.

EMENTA DO PL: ALTERA no que especifica a Lei nº 167 de 13 de setembro de 2005, que trata das concessionárias de serviços públicos no município de Manaus.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

EMENTA DO PARECER: PROJETO DE LEI QUE INCLUI INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NA LEI QUE ESTABELECE TEMPO DE ESPERA DO CONSUMIDOR – CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES REFLETINDO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PERTENCENTES AO EXECUTIVO ESTADUAL E FEDERAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS (ARTS. 1º CF) - NÃO PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de solicitação parecer quanto ao PL Nº 205/2019, de autoria do Ver^a. Missionário André Luiz, que “ALTERA no que especifica a Lei nº 167 de 13 de setembro de 2005, que trata das concessionárias de serviços públicos no município de Manaus”.

É o relatório.



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 02/09/2019 14:24:08

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A27965490007737F . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

PROPOSITURA PLNº 205/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura]

ISO 9001



Cuidam os presentes de solicitação de parecer desta Procuradoria quanto ao projeto de lei que, em suma, compila calendário de eventos no Município de Manaus.

Conforme se observa no Art. 1º, há a seguinte proposta:

Art. 1º. Ficam obrigadas as concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, as agências bancárias, as loterias, os estabelecimentos de crédito, prestadores de serviços de saúde, supermercados, instituições de ensino superior e lojas de departamentos do município de Manaus, a disponibilizar funcionários suficientes no setor de atendimento ao público, para que o serviço seja feito em prazo hábil, respeitados a dignidade e o tempo do usuário.

A redação que se pretende modificar é:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, as agências bancárias, as loterias, os estabelecimentos de crédito, prestadores de serviços de saúde e os supermercados e lojas de departamentos do Município de Manaus, a disponibilizar funcionários suficientes no setor de atendimento ao público, para que o serviço seja feito em prazo hábil, respeitados a dignidade e o tempo do usuário.

Assim, inobstante a justificativa da proposta tratar de forçar o rápido atendimento, percebe-se na redação da proposta que a alteração propõe-se a incluir as “instituições de ensino superior” como as obrigadas a obedecer o tempo de espera do consumidor.

Todavia a expressão “instituições de ensino superior” abarca não só as privadas como também as instituições federais e estaduais, ou seja, aquelas geridas por outras esferas de poder.



PROPOSITURA PLNº 205/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura]

ISO 9001

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

A República Federativa do Brasil é composta:

CF, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...).

Portanto, observa-se autonomia administrativa entre União, Estados e Municípios, de forma que em se determinando que órgão do Executivo Estadual ou Federal atue de determinada maneira, estar-se-á invadindo competência administrativa de governo.

Portanto, há violação dos dispositivos acima transcritos, vislumbrando-se ferimento da independência dos poderes, visto que a proposta alcançará instituições de ensino superior das esferas estaduais e federais.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere a autonomia administrativa dos entes federativos e a independência e harmonia dos poderes, conforme art. 1º da CF, recomendando-se o não prosseguimento da proposta.

É o parecer.

Manaus, 02 de setembro de 2019.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



Rua Padre Agostinho Caballero Martín, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

EDUARDO TERÇO FALCAO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 02/09/2019 14:24:08

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A27965490007737F . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA
GERAL**

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 9001

PL Nº 205/2019.

AUTORIA: VER. ANDRÉ LUIZ.

EMENTA DO PL: ALTERA no que especifica a Lei nº 167 de 13 de setembro de 2005, que trata das concessionárias de serviços públicos no município de Manaus.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 09 de setembro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO*Procurador Geral*



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

ASSINATURA

205/2019

in

ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n. 205/2019, de autoria do Vereador André Luiz, que "ALTERA no que especifica a Lei nº 167 de 13 de setembro de 2005, que trata das concessionárias de serviços públicos no município de Manaus".

PARECER

Trata-se de proposição, de autoria do Vereador André Luiz, que "ALTERA no que especifica a Lei nº 167 de 13 de setembro de 2005, que trata das concessionárias de serviços públicos no município de Manaus".

Objetivando a inclusão do termo "instituições de ensino superior", obrigando as instituições um melhor e rápido atendimento no âmbito do Município de Manaus.

A proposição foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer contrário ao prosseguimento da matéria.

A proposta apresentada por este Projeto de Lei abrangeria as instituições federais e estaduais e não somente as municipais que seriam de competência desta Casa Legislativa.

A Constituição Federal aborda que existe competência da União, Estados, Distrito Federal e dos municípios, e o Projeto de Lei estaria usurpando competência da união e dos estados quando coloca as instituições federais e estaduais, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Ademais, apesar de o Projeto trazer em seu escopo a questão do interesse local, é preciso que este interesse tenha que ser predominante do município, ou seja, que seja mais forte o interesse do município do que de outro ente federativo, o que não caberia do projeto analisado.

Dito isto, resta claro a competência do município tratar sobre matérias de interesse local, acontece que o Projeto de Lei imputa as instituições de ensino federal e estadual, porém ocorre que por este motivo o Projeto encontra impedimento, pois adentra da competência administrativa de governo da União e do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSTURA PL
Nº 205/2019
FLS Nº _____
SSINATURA 8/ ISO 9001

Portanto, havendo óbice à tramitação de tal propositura, somos **CONTRÁRIO** ao prosseguimento da matéria.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador – PHS

Manaus, 07 de outubro de 2019.